

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Márcia de Campos Pereira contra o Acórdão 934/2017-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Benjamin Zymler.

A deliberação recorrida apreciou tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio Sert/Sine 39/1999 e dos Contratos Sert/Sine 55/1999, 56/1999 e 65/1999, celebrados entre Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Confederação das Mulheres do Brasil (CMB). Todos esses ajustes destinaram-se à realização de cursos de treinamentos de qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), custeados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

O Acórdão 934/2017-1ª Câmara, entre outras medidas, julgou irregulares as contas da Confederação das Mulheres do Brasil, da respectiva dirigente à época dos fatos, Márcia de Campos Pereira, e do então Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego (Sine) em São Paulo, Luís Antônio Paulino, condenando-os solidariamente ao ressarcimento de dano ao Erário, tendo em vista a impugnação parcial das despesas dos referidos ajustes. A pretensão punitiva foi declarada extinta pela prescrição, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, por mim redigido.

Especificamente em relação à recorrente, Márcia de Campos Pereira, foi imputado débito solidário com a CMB e Luís Antônio Paulino, no valor originário de R\$ 3.450,00, em decorrência da não-comprovação do regular emprego de parte dos recursos do Convênio Sert/Sine 39/1999, cujo objeto é a realização de cursos de formação de mão de obra para 120 treinandos em noções básicas de informática.

A recorrente alega, em síntese: prescrição da pretensão ressarcitória; arquivamento em razão do baixo valor do montante atualizado do débito; ilegitimidade da parte para figurar no polo passivo da relação processual; regular aplicação da despesa.

A Secretaria de Recursos propõe sobrestar os autos até julgamento definitivo do RE 636.886, à época da instrução, pendente de apreciação pelo STF. Alternativamente, opina por conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

O Ministério Público de Contas, divergindo da proposta preliminar da Unidade Técnica, manifesta-se por conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

Feito esse resumo, decido.

Ratifico despacho de admissibilidade prévia do recurso de reconsideração (peça 156), preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992.

Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão ressarcitória.

Ainda que prescrição relacionada a processos de controle externo tenha sido avaliada nos autos do RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral), até o momento, a manifestação da Suprema Corte diz respeito, apenas, à prescrição da execução dos títulos executivos expedidos pelo TCU.

Dessa forma, até que seja definido regime jurídico e o alcance da prescrição às ações de controle externo, esta Corte de Contas continua a utilizar a jurisprudência pacífica quanto à imprescritibilidade do dano ao Erário, nos termos do Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência do TCU, à qual me filio, em deferência ao princípio da colegialidade.

Afasto a arguição de arquivamento dos autos em razão de baixa materialidade do débito. À época da citação, o valor total do débito, estimado tanto pelo então Ministério do Trabalho e Emprego,

como pela Controladoria-Geral da União (peça 3, p. 8, 249; peça 6, p. 6; peça 9, p. 7; peça 11, p. 169), atualizado monetariamente, sem incidência juros de mora, totalizava R\$ 180.822,91 (peça 31), não incorrendo na hipótese terminativa da tomada de contas especial, prevista no artigo 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

Também não merece guarida alegação de ilegitimidade passiva da recorrente para figurar na relação jurídico-processual perante esta Corte de Contas.

Na condição de dirigente da Confederação das Mulheres do Brasil, à época dos fatos, a recorrente foi subscritora dos instrumentos de ajuste e gestora dos recursos públicos dos Contratos 55/1999, 56/1999 e 65/1999, bem como do Convênio Sert/Sine 39/1999. Márcia de Campos Pereira tinha responsabilidade administrativa por demonstrar, juntamente com a CMB, a regular prestação de contas dos valores públicos nos fins colimados pelo Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador.

Quanto à obrigação de indenizar, a apelante atraiu para si responsabilidade solidária pelo ressarcimento de parte dos recursos decorrentes de despesas impugnadas do Convênio Sert/Sine 39/1999, tendo por base entendimento firmado em incidente de uniformização de jurisprudência, por meio do Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, relator E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti:

9.2. firmar o seguinte entendimento quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública:

9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano;

(grifei)

No mérito, não assiste razão à defesa.

Não foram elididas as irregularidades atinentes à movimentação irregular dos recursos do Convênio Sert/Sine 39/1999, mediante realização de saques avulsos de valores da conta bancária específica, inviabilizando o estabelecimento do nexos causal entre a origem dos recursos e a aplicação da despesa nas finalidades do acordo, ao arrepio do disposto no artigo 20 da Instrução Normativa-STN 1/1997.

Também não foram apresentados documentos hábeis a demonstrar a regularidade do fornecimento de vale-transporte, no âmbito do referido ajuste convenial. Os recibos de fornecimento de passe de ônibus/vale-transporte não apresentaram data, numeração, quantidade, identificação da empresa fornecedora e assinatura.

Foi identificada incompatibilidade entre a data de emissão de recibos e o período de realização dos cursos. As declarações de recebimento do benefício foram firmadas, apenas, por parte dos treinandos. Diversos beneficiários não firmaram recibos de passes diários, nem prestaram declaração de recebimento (ver declarações à peça 17, p. 103, 110, 147, 151, 160, 164 e 168; peça 18, p. 4, 24, 27 e 32; e peça 19, p. 4, 18, 25, 44, 48, 51, 54, 57, 71, 84, 96, 104, 119, 136, 140 e 144; de treinandos que registram apenas o recebimento de lanche e não de passe de ônibus e lanche e para os quais também não constam, nos autos, recibos de passes diários).

Também, não foram afastadas pela recorrente outras irregularidades relativas à gestão dos recursos dos Contratos Sert/Sine 55/1999, 56/1999 e 65/1999, ainda que dessas ilicitudes não tenham resultado em imputação de débito à recorrente, senão à CMB e a Luís Antônio Paulino:

- improcedência da alegação de evasão de alunos, em relação aos Contratos Sert/Sine

55/1999 e 65/1999, como consta dos fundamentos do acórdão recorrido;

- inexecução parcial do objeto do Contrato Sert/Sine 65/1999, não tendo sido realizado parte dos treinamentos previstos;

- recebimento de certificados de conclusão de curso de qualificação profissional, no âmbito do Contrato Sert/Sine 56/1999, por alunos que participaram de, apenas, três dias de treinamento e por pessoas que sequer acorreram ao curso;

- falta de apresentação de relação alunos encaminhados ao mercado de trabalho, em contrariedade à exigência contida na Cláusula Quinta, item 5.1, alínea “c” do Contrato Sert/Sine 56/1999;

- divergências na caligrafia de supostos treinandos em curso de qualificação promovido no âmbito do Contrato Sert/Sine 56/1999, a exemplo de Cristiane da Silva Venâncio. Em depoimento prestado à Polícia Federal, essa pessoa e outros depoentes informaram nunca terem inscrito e participado do treinamento.

Conquanto os valores remanescentes de débito do acórdão condenatório tenham sido diminutos, o Tribunal entendeu que a gravidade dos fatos e condutas impunha juízo de reprovação das contas.

Diante da ausência de alteração desse panorama, nego provimento ao recurso e voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de junho de 2022.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator